

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010860-70.2014.8.19.0000

Agravante: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

Agravada: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. PAULO MAURICIO PEREIRA

1. Agravo de Instrumento contra decisão que indefere liminar objetivando a suspensão da eficácia de deliberação da Agenesra, determinando à concessionária a tomada de providências a fim de evitar acidente com vazamento de gás, como ocorrido no caso dos autos. 2. Conclusão da própria agência no sentido de que a concessionária já tomou todas as providências que lhe eram exigidas, restando ao condomínio e aos moradores do conjunto habitacional adotar as medidas que lhes cabem e que não podem ser transferidas para a Ceg. Sua responsabilidade não é absoluta. - 3. Ademais, trata-se de determinação totalmente vaga e que impede mesmo o seu cumprimento (“Determinar, independentemente de qualquer manifestação das autoridades competentes ou até mesmo de eventual inércia daqueles órgãos, que a CEG adote, de imediato, as providências julgadas pela própria Concessionária como cabíveis”) - 4. Presença dos requisitos exigidos para a concessão da medida liminar. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0010860-70.2014.8.19.0000, entre as litigantes Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – Ceg e Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Trata-se de recurso contra a r. decisão retratada às fls. 113, dos autos principais (anexo 00004), através da qual foi indeferida liminar visando a sus-

pensão da eficácia de ato administrativo, que impôs à agravante a tomada de providências tendentes a evitar a repetição do acidente ocorrido na rua Lício Tomé Ferreira nº 37, apto. 105, em São Gonçalo, qual seja uma explosão provocada por escapamento de gás. Relata, em síntese, que o fato ocorreu em 03/02/2006 e que, após vistoria efetivada no local, a 3ª Câmara Técnica de Energia – Caene, da Agenera, concluiu não haver como responsabilizar a concessionária pelo evento, opinando a Procuradoria da agência pela manifesta ausência de nexo de causalidade entre ações/omissões imputadas à concessionária e o evento danoso que deflagrou a instauração do procedimento administrativo. Mesmo tendo envidado os maiores e melhores esforços com vista a elevar o grau de segurança e confiabilidade, adotando providências tendentes a renovação dos ramais internos do Conjunto Habitacional Vila Laje, inclusive reparando o imóvel atingido, adveio a Deliberação 530/2010, a qual, embora dela discordasse, veio a ser integralmente cumprida, como reconhecido pela própria agência, tendo inclusive o ilustre Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca destacado a ausência de responsabilidade da agravante. Porém, surpreendentemente, lhe foram impostas novas obrigações pela Deliberação 530/2010, as quais não se coadunam com a realidade fática, técnica e até mesmo jurídica do lamentável acidente ocorrido.

Por fim, ressaltando que cumpriu parcialmente as novas exigências da Agenera, mas tendo sido ameaçada de multa, não restou outro caminho senão o recurso ao Judiciário, reiterando o requerimento de liminar, visto que presentes os requisitos exigidos (fls. 2/56).

Concedi efeito suspensivo (fls. 61), seguindo-se informações do juiz da causa (fls. 65/66), contrarrazões (fls. 67/77) e manifestação do Ministério Público, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 80/83).

Este é o relatório. Passo ao voto.

Data vênua do ilustre Procurador de Justiça em exercício nesta Câmara e que opinou pelo desprovimento deste agravo, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para a agravante. O ato impugnado é o seguinte:

“O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JA-

NEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/120.028/2006, por unanimidade, DELIBERA - Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG comunique as irregularidades encontradas no Complexo Condominial Vila Laje às autoridades competentes, tais como, Defesa Civil, Municipal e Estadual, Corpo de Bombeiros, Polícia, Prefeitura de São Gonçalo, Ministério Público, Justiça e outras eventualmente pertinentes, para a adoção de medidas cabíveis. Art. 2º - Determinar que a Concessionária publique em jornal de grande circulação as irregularidades detectadas no Complexo Condominial, requerendo a adoção de medidas imediatas pelos seus responsáveis, inclusive alertando para a eventualidade de corte no fornecimento de gás, disponibilizando seus contatos para esclarecimentos. Art. 3º - Determinar que a Concessionária envie correspondência a cada cliente daquele Conjunto Condominial, informando acerca das irregularidades detectadas, requerendo a adoção de medidas imediatas pelos responsáveis pelo Condomínio, inclusive alertando para a eventualidade de corte no fornecimento de gás, disponibilizando seus contatos para esclarecimentos. Art. 4º - Determinar, independentemente de qualquer manifestação das autoridades competentes ou até mesmo de eventual inércia daqueles órgãos, que a CEG adote, de imediato, as providências julgadas pela própria Concessionária como cabíveis. Art. 5º - REVOGADO. Art. 6º - Determinar que a Concessionária comprove através da juntada de documentos aos autos todas as medidas adotadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

Tal deliberação está calcada no voto do Conselheiro Relator Moacyr Almeida Fonseca, cujo teor não localizei nos documentos digitados, mas que a própria agravada transcreve em suas contrarrazões. **Verbis:**

“Pelo conteúdo dos autos, constatei que não só a Concessionária CEG, mas também nosso corpo técnico, foram até o limite, dentro dos conceitos práticos da razoabilidade de suas competências operacionais, visando com isso conscientizar, informar e esclarecer sobre a segurança no fornecimento do gás aos moradores daquele complexo condominial.

Não obstante todo o esforço comprovado, ilumino que a Concessionária é detentora monopolisticamente de concessão de um serviço público essencial e de risco e se apresenta naturalmente como instituição mais abalizada para antever e por conseguinte impedir que acidentes venham a acontecer.

Assim, mesmo não sendo a concessionária autora das irregularidades ali detectadas, não parece restar dúvida que podemos estar diante de um risco potencial naquele conjunto de condomínios.

Não se mostra plausível impor à Concessionária a responsabilidade da vigilância plena, porém, para que isso seja possível, devem ser adotadas medidas eficazes de modo a garantir níveis máximos de segurança dos usuários.

Como já citado no corpo do voto que originou a Deliberação 510/10, a CEG tomou as providências de recuperação dos treze ramais interno e externo, sem custo para o usuário, levando em consideração os aspectos de segurança. Porém, os próprios moradores, segundo relatos nos autos, não respeitam as legislações, inclusive passando com instalações dentro das caixas dos medidores.

Outro ponto importante é o estado de deterioração das instalações sanitárias do condomínio, que pode provocar outro acidente, conforme o objeto do presente processo e que qualquer ação preventiva nesse sentido foge a alçada da regulação desta AGENERSA.

Cabe ressaltar que a avaliação, quanto à postura adotada pelo Condomínio, não é da seara desta Agência Reguladora, devendo ser objeto de análise em outro fórum que não o dessa agência.

Entretanto, de tudo aqui mencionado, eventual negligência do Condomínio não exclui por completo a responsabilidade da CEG quanto aos aspectos procedimentais e de monitoramento. Por conseguinte, entendo, por prudente, dadas as condições identificadas, que a Concessionária adote um procedimento cautelar.

O serviço público delegado é prestado em favor da coletividade e, dada a natureza do mesmo ser de risco, extremo deve ser o cuidado na qualidade da prestação do serviço.

(...)

Independentemente de qualquer providência ou mesmo no caso de falta de providência pelas autoridades que vierem a ser acionadas, entendo, por motivos já expostos, que a CEG sempre poderá vir a ser responsabilizada por acidente correlacionados com o uso de gás natural de seu fornecimento quando se tratar de situações previsíveis

e/ou de seu conhecimento, mesmo que não tenha contribuído de forma direta ou ativa para sua ocorrência, como demonstra ser o presente episódio.

Assim, considero que se a CEG, após analisar a presente situação, entender que há riscos iminentes, não poderá jamais optar pela omissão. Neste diapasão, ressalto inclusive a possibilidade de a CEG decidir por eventualmente suspender ou interromper o serviço por ela prestado, autorização devidamente expressa no Contrato de Concessão, quando houver comprometimento da segurança das instalações ou de pessoas (Cláusula Quarta, § 3º, item IX).

Reafirmo, no entanto, que tal decisão é de competência exclusiva da CEG e, por conseguinte, de sua responsabilidade.”

Ao que se verifica, nenhum ato omissivo ou comissivo pode ser atribuído à concessionária e que pudesse justificar, a princípio, às determinações constantes da deliberação, mormente aquela vista no seu art. 4º, imposta de forma totalmente vaga e que impede até o seu devido cumprimento, pois deixa a critério da própria concessionária obrigada a decisão acerca de quais seriam as providências cabíveis para o caso.

Registre-se que a responsabilidade da concessionária não pode ser absoluta, a tal ponto de obrigá-la a realizar obras ou serviços que não lhe competem, como a revisão das instalações internas do condomínio onde ocorreu acidente e que está totalmente deteriorado, como afirma o próprio Conselheiro e resta comprovado pela prova técnica. Tampouco pode ela compelir os moradores a fazerem uso adequado das instalações internas do local ou fazer sanar a postura negligente adotada pelo condomínio.

Posta a questão nestes termos, vislumbro perigo de dano iminente para a agravante, caso venha a ser penalizada com eventual multa por não tomar as vagas providências que entender cabíveis...

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida e suspender a eficácia das obrigações impostas à agravante pela Deliberação 966/2012, da Agerensa.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2014.

Des. Paulo Mauricio Pereira - Relator